

ACÓRDÃO Nº 1838/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-002.017/2008-2
2. Grupo: I - Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chapadinha/MA.
4. Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: Sebastião Baptista Affonso, OAB/DF 788; Fábbyo Barros Lima, OAB/DF 40.955;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito Municipal de Chapadinha/MA, instaurada em razão de indícios de irregularidades na aplicação adequada e integral de recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio 804211/2003, com o objetivo de apoiar a formação continuada de docentes do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-Prefeito Municipal de Chapadinha/MA (gestões de 2001-2004 e 2005-2008), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
74.632,14	17/12/2003
683,35 (crédito)	30/11/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 9/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-09/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral